



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-D.

.....

§ 4º

I – prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.216 dispõe sobre medidas para o enfrentamento dos impactos negativos na atividade econômica do Estado do Rio Grande do Sul dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Foram previstas medidas para incentivar o crédito a custos adequados e com garantia pública para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Dentre outras medidas, a MP 1216 prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo Fundo de Garantia



de Operações – FGO e pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI para 24 meses.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é elevar o prazo máximo de carência nas operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI de 24 meses para 36 meses, mesmo prazo da proposta do Governo Federal para a suspensão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, e dá outras providências.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5193555384>